

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE.



Ref:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2022 – REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.006.138

A PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, participante do Pregão em epígrafe, por seu representante, diante da interposição de recurso da licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. neste Pregão Eletrônico, vem respeitosamente com base nas Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 7.464/2020 e nº 7.465/2020 e demais legislações correlatas, bem como às condições estabelecidas nos instrumentos convocatórios deste Pregão, apresentar CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO. A seguir iremos esclarecer todos os fatos:

1. PRELIMINAR: O PROCEDIMENTO DE ANÁLISE ÀS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E ANÁLISE À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES MAIS BEM CLASSIFICADOS.

O princípio da publicidade garante que todos os interessados na licitação pública, direta (licitantes, terceiros) ou indiretamente (cidadãos, órgãos de controle), tenham conhecimento sobre os atos nela praticados. Assim sendo, atos secretos, que não aqueles pertinentes à fase interna da licitação, são repudiados pelo aludido princípio. O processo do Pregão Eletrônico 25/2022 ocorreu e ainda ocorre dentro da legalidade, com total transparência e tempo suficiente para essa renomada administração composta pela comissão permanente de licitações em conjunto com os responsáveis pela avaliação técnica dos equipamentos do Município de Estância realizarem as análises necessárias e assim julgar procedente ou não os melhores classificados. Não menos importante, o CHAT e a ATA disponibilizada através do Portal de Disputa (LICITANET) garante à informação e o andamento do Pregão Eletrônico a todos, além de registrar/documentar todo o andamento do processo.

No dia 08/02, após a etapa de lances, a sessão foi suspensa para análise detalhada dos documentos de habilitação e documentação técnica da “PerfilComp” a qual sagrou-se campeã nos itens 4 e 6. A pedido dessa administração e para elucidar as análises, no dia 14/02 foi solicitado diligência pelo Departamento de Tecnologia da Informação, em conformidade com o item 30.6, subitens a, b, c, previstos neste edital:

“30.6. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

a) proceder consultas ou diligências que entender cabíveis, interpretando as normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;



b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação do licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação dos princípios básicos da licitação;

c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas"

Nós da Perfil, visando a transparência, colaboração com a análise técnica e visando a celeridade do processo, além dos catálogos solicitados, enviamos uma planilha de apoio comprovando todas as especificações técnicas, periféricos e adaptadores para atendimento às características exigidas nos termos de referência. Não menos importante salientar que para evidenciar ainda mais a cooperação com o andamento do processo, foi anexado também o E-MAIL de cotação junto fabricante, declarações comprobatórias de garantia, integração de fábrica e entrega da mais recente tecnologia disponibilizada pela DELL Technologies, solicitação essa feita via CHAT pela licitante e não pela administração pública.

Pertinente aos fatos elucidados no recurso administrativo apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, cabe lembrar que um licitante ao utilizar-se da chave de acesso ao sistema, cadastrar proposta comercial, encaminhar habilitação e toda documentação técnica, prova que está de acordo com as exigências do processo. Além disso, nós incluímos em nossa proposta comercial anexada a frase: "A Perfil Computacional cumpre plenamente aos requisitos de habilitação exigidos no presente Edital." Também lembramos que às informações constantes no ANEXO III estão explícitas na DECLARAÇÃO ÚNICA, assinada via sistema digitalmente.

A douta Comissão de Licitação desclassificar a proposta que atende na íntegra e possui o melhor preço seria um equívoco, uma vez que os fatos acima relatados redundantemente complementam tudo aquilo que já foi exposto durante toda a sessão editalícia.

Como cediço, o principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação de um licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez

verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014- Plenário).

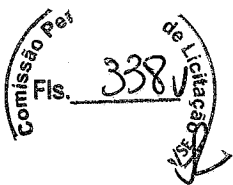
Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Mesmo que entenda-se que o ANEXO III trata-se de um erro formal, a proposta comercial, habilitação, declarações anexadas, declaração única assinada digitalmente, dão clareza, segurança e procedência à compra de equipamentos do fabricante DELL através do fornecimento por nós, participante do Pregão Eletrônico 25/2022 e parceira autorizada a fornecer soluções do portfólio através do Programa de Canais do fabricante, atualmente no mais alto nível dentro do programa de parceria, TITANIUM:

Dell Technologies Find a Partner:

https://dellcommunities.force.com/FindAPartner/s/partnerdetails?language=en_US&country=br&partnerType=findareseller&partnerTrackId=a9n1B000000gha1QAA



Perfilcomp

É notório que nossa Proposta Comercial cumpre plenamente aos requisitos do Instrumento Convocatório no que tange demonstrar todas as características técnicas de todos os componentes do equipamento, conforme foi elencado nos termos de referência.

Além disso, apoiamo-nos no princípio do Formalismo Moderado, acórdãos e em outros dispositivos normativos para afirmar que poderia ser realizado correções por eventuais equívocos no preenchimento da proposta, e solicitar o afastamento do "rigor formal" no exame da proposta.

Como se pode ver, desclassificar a proposta desta Recorrente sendo que não há alterações em nada na majoração da proposta ofertada, sem dúvida trará grave prejuízo não só a licitante, como, principalmente, à Administração Pública, que, injustificadamente, deixará de contratar a proposta que cumpre plenamente aos requisitos técnicos.

2. DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido as presentes CONTRARRAZÕES e, ao final julgada procedente, com fundamento nas razões precedentes acima aduzidas, manter a classificação de nossa proposta e DESCONSIDERAR o recurso administrativo impetrado pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, uma vez que buscou apenas prejudicar o andamento do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra, 8 de março de 2023

Rodrigo Alves Soares